Ilha Comprida, 11 de março de 2019.

DE:
Dra. Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica

PARA:
Miguel da Silva Tallada
Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Em atendimento ao que me foi solicitado, segue parecer jurídico em 3 laudas, relativo aos aspectos constitucionais e legais do Projeto de Lei nº 021/2019.

Atenciosamente,

Dra. Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688.

P A R E C E R

Ref. Projeto de lei 021/2019 – "Concede aos veículos com placas de Ilha Comprida e Cananéia a prioridade na fila de embarque para travessia de balsa".

Em atendimento à solicitação da Presidência da Câmara Municipal, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 021/2019.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Legislativo, cujo escopo é o estabelecimento de prioridade aos veículos com placas das cidades de Ilha Comprida e Cananéia para realizar a travessia de balsas entre estes dois municípios, uma vez que os moradores de ambas as cidades, muitas vezes, trabalham e estudam no município vizinho.

I – DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal Brasileira fixou a competência legislativa para os entes federativos com fins a manutenção do equilíbrio do pacto federativo entre todas as esferas de poder. Nessa toada, a Constituição estabelece no inciso XI do art. 22, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Deste modo, depreende-se que não é possível o Município estabelecer regras sobre trânsito como feito no caso da proposição em análise por respeito a competência constitucional privativa da União. Aliás, não poderia nem mesmo ser invocada a competência municipal para tratar sobre assuntos locais (inciso I, art. 30 da CF) uma vez que o tema do projeto trata de transporte intermunicipal, ultrapassando o interesse local de Ilha Comprida. Sendo assim, em verdade, interesse regional.

Conclui-se então que, tanto pela ausência de interesse local, como pela competência privativa da União para tratar sobre trânsito e transporte, a propositura padece de vício material de constitucionalidade por violar a competência da União para tratar de trânsito e transporte.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES À DERSA (DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A)

A DERSA é uma empresa pública, controlada pelo Governo do Estado de São Paulo, cujo objetivo é construir, operar, manter e administrar rodovias e terminais intermodais, sendo a responsável por executar os serviços de transporte por suas balsas entre diversos pontos de São Paulo, incluindo-se o trecho Ilha Comprida/Cananéia.

Desta forma, a DERSA integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, e cabe a ela cumprir as determinações advindas do Poder Estadual, não sendo possível a intervenção do município de Ilha Comprida nas regras de atuação desta Empresa Pública sem o consentimento do Poder Público Estadual, por ferir o pacto federativo diante dessa invasão nas atribuições entre entes.

Em pesquisa realizada para aferir a maneira em que realizada o estabelecimento de prioridade aos moradores no uso da balsa por Ilhabela e São Sebastião, verificou-se que houve uma permissão legislativa para que o município de Ilhabela firmasse um convênio juntamente com o Estado de São Paulo, por intermédio da DERSA, para que pudesse ser implementada tal prioridade. Ou seja, fora realizado de forma em que o Poder Público Estadual participasse desta decisão, diferentemente do que ocorre no projeto de lei em questão que apenas determina a prioridade a ser cumprida pela DERSA.

Desta maneira, como realizado pelo município de Ilhabela, melhor alternativa para a implantação da prioridade aos moradores de Ilha Comprida e Cananéia no uso da balsa seria a realização de convênio entre o Estado de São Paulo e os municípios interessados, por meio de seus respectivos Poderes Executivos.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, o meu parecer é no sentido da **inconstitucionalidade na matéria tratada pelo projeto de lei 021/2019,** pelas razões supramencionadas.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 28 de fevereiro de 2019.

Dra. Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688